

A. I. Nº - 232893.0321/03-0
AUTUADO - CARLOS JOSÉ RIBEIRO MORAES & CIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.06.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0214/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito. Nas aquisições interestaduais o imposto deve ser pago no primeiro posto de fronteira ou do percurso, espontaneamente. Não comprovado nos autos o pagamento espontâneo. Afastadas as preliminares de nulidade. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/03/03, cobra ICMS, no valor de R\$425,55 acrescido da multa de 100%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em sua defesa (fls. 27/28), o autuado argüiu como preliminar de nulidade à ação fiscal o fato de não se enquadrar em qualquer hipótese expressa no art. 171 do RICMS/97, vez que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias. Para corroborar seu argumento, informou que a Repartição Fiscal, reconhecendo o equívoco, já havia o reincluído no cadastro de contribuintes desta SEFAZ.

No mérito, afirmou que o autuante não abateu do imposto cobrado o valor dos créditos consignados no documento fiscal, bem como no CRTC.

Por derradeiro, requereu a nulidade ou aa total improcedência da ação fiscal.

Auditora Fiscal chamada para prestar informação ratificou todo o procedimento fiscal. Observou que em 13/06/02 o contribuinte foi intimado para cancelamento de sua inscrição estadual, fato ocorrido em 30/07/02. Novamente intitulado em 13/02/03, teve sua inscrição novamente cancelada em 07/03/03. Os editais de cancelamento foram os de nº 12/2002, 16/2002, 02/20003 e 05/2003. O motivo do cancelamento decorreu da falta de entrega da DME.

Informou, ainda, que não assistia razão ao contribuinte quanto aos créditos fiscais, pois na ação fiscal o autuante os considerou. (fls. 35/36).

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade argüida pela defesa, pois caso existisse erro no cancelamento da sua inscrição estadual, este fato determinaria a improcedência e não a nulidade do lançamento fiscal.

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 05/2003, de 13/02/03 (fl. 08). O contribuinte adquiriu mercadoria através da Nota Fiscal nº 017643, emitida em 17/03/03 pela LESON DA AMAZÔNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., empresa situada no Estado de São Paulo.

O impugnante, não contestando que a inscrição estadual do estabelecimento encontrava-se cancelada, disse que este fato decorreu de erro da Repartição Fiscal, tanto que ela própria já havia sanado a irregularidade.

Analisando o motivo que determinou o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, observo que foi indicado o art. 171, VIII do RICMS/97 (Dec. nº 6.284/97). Por este inciso e art., o contribuinte deixou de apresentar DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, vez que enquadrado no SIMBAHIA (fl. 7). Neste caso, determina a legislação tributária (parágrafo 7º do art. 335, do RICMS/97) que o contribuinte terá sua inscrição estadual cancelada até que providencie a atualização das informações e requeira a regularização da sua situação cadastral. Diante destas determinações, o argumento do impugnante é insubstancial. Ressalto que a inscrição estadual do autuado somente foi reativada em 25/03/03, após ação fiscal.

No mais, a legislação tributária estadual, quando o contribuinte encontra-se com a sua inscrição estadual cancelada e a mercadoria, através de uma operação comercial, a ele se destina, o caracteriza como clandestino, ficando sujeito as penalidades nela previstas (art. 191 do RICMS/97). Afora que se considera a mercadoria em situação irregular, o imposto é devido por antecipação tributária e na primeira repartição fazendária por onde ela transitar, conforme disposições do art. 125, II (a, combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento ao teor do art. 39, V do RICMS/97).

Quanto a informação do autuado de que os créditos fiscais não haviam sido considerados para cálculo do imposto, observo que esta afirmativa é equivocada, conforme demonstrativo elaborado e apensado ao PAF á fl. 4.

Por derradeiro, a indicação da multa pela infração apurada foi erroneamente aplicada pelo autuante. O percentual não é de 100% e sim de 60%, pois prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Dante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$ R\$425,55.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0330/03-0, lavrado contra CARLOS JOSÉ RIBEIRO MORAES & CIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$425,55, atualizado monetariamente, acrescido da multa

60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR